



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076844 - MG (2026/0071291-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RONILSON SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. À luz do art. 647-A do CPP, a concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

3. O recebimento da denúncia e sua ratificação prescindem de fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

4. No caso, foi ressaltado a existência de elementos de informação suficientes para subsidiar o oferecimento da denúncia e a necessidade de análise do mérito da ação penal para o enfrentamento das teses defensivas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076844 - MG (2026/0071291-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RONILSON SILVA
ADVOGADOS : BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. À luz do art. 647-A do CPP, a concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

3. O recebimento da denúncia e sua ratificação prescindem de fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

4. No caso, foi ressaltado a existência de elementos de informação suficientes para subsidiar o oferecimento da denúncia e a necessidade de análise do mérito da ação penal para o enfrentamento das teses defensivas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONILSON SILVA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada não atacou o ponto central da impetração: a ausência de análise das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação.

Alega que o Juízo de origem afirmou a presença de justa causa de forma genérica, apenas com base na existência de inquérito e indiciamento, sem examinar as teses específicas deduzidas pela defesa.

Expõe, como primeira tese, a ausência de suporte probatório mínimo, pois a imputação estaria fundada apenas em desconfiança decorrente de desentendimento anterior, insuficiente para a obtenção da denúncia.

Defende, como segunda tese, a ocorrência de perda de uma chance probatória, em razão da não preservação das filmagens que registraram a execução do crime, o que afetaria a justa causa da ação penal.

Alega que a fundamentação sucinta não se confunde com a fundamentação genérica, sustentando que é necessária, ainda que de forma concisa, a avaliação mínima das teses relevantes da defesa, sob pena de nulidade.

Alega prejuízo processual concreto, porque a ausência de enfrentamento impede o controle jurisdicional pelas instâncias superiores, sem reexame de fatos, e indica violação do dever constitucional de solicitação das decisões judiciais.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para cassar o recebimento da denúncia e determinar nova decisão com análise das teses defensivas.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da decisão agravada, este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Quanto à alegação de nulidade das decisões de recebimento e de ratificação da denúncia, por ausência de fundamentação, o acórdão recorrido ressaltou (fls. 274-275):

Com efeito, depreende-se dos autos que a defesa se insurge contra a decisão que recebeu a denúncia e aquela que confirmou o seu recebimento em desfavor do paciente, ao argumento de que as decisões proferidas não analisaram as teses apresentadas no momento da defesa prévia.

No entanto, conforme se verifica das decisões proferidas, o MM. Juiz “a quo”, ainda que de forma sucinta, pontuou não ser caso de rejeição, de início, da peça acusatória, a despeito dos argumentos trazidos pela defesa, eis que verificada a justa causa para a ação penal. Confira-se:

RECEBO a denúncia nos termos ofertados, eis que não se fazem presentes os motivos para sua rejeição, conforme art. 395, do CPP (Decisão de recebimento da denúncia - doc. de ordem n.º 06).

A defesa apresentou defesa escrita, oportunidade em que alegou questão preliminar, a qual passo a analisar. O causídico sustenta que não há justa causa para a deflagração da ação penal. Contudo, entendo que os argumentos defensivos não merecem ser acolhidos. Saliento que a justa causa é definida como lastro probatório mínimo capaz de desencadear a propositura da ação penal. Frisa-se que a análise das provas é matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal nesta fase do processo. Isso porque a denúncia foi baseada por inquérito policial, no qual foram colhidos elementos de informação suficientes para subsidiar o Ministério Público na deflagração da ação penal. Ademais, houve, inclusive, indiciamento por parte da Autoridade Policial (ID n.º 10416707613, fls.01/03-PDF). Logo, não há que se falar em ausência de justa causa (...) Nesta esteira, verifica-se que as alegações defensivas, na verdade, guardam íntima relação com o mérito da ação penal, necessitando, portanto, de minuciosa instrução probatória para serem analisadas, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária. Sendo assim, afasto as alegações defensivas e designo audiência de instrução para o dia 07/05/2026 às 14:30 horas... (Decisão confirmatória do recebimento da denúncia - doc. de ordem n.º 13).

Quanto ao ponto, importante destacar que a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação, razão pela qual não há que se falar em nulidade das decisões de recebimento e confirmação do recebimento da denúncia.

Como visto, a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o

recebimento da denúncia e a sua ratificação prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito. Basta que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos, inclusive ressaltando a existência de elementos de informação suficientes para subsidiar o oferecimento da denúncia e a necessidade de análise do mérito da ação penal para o enfrentamento das teses defensivas.

Nesse sentido, citam-se (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA DE PLANO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Na hipótese, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade da conduta, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Nesse aspecto, "Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).

3. Outrossim, **"tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o**

desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).

4. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância, ao ratificar o recebimento da denúncia, assim fundamentou: "As matérias arguidas na defesa preliminar se referem ao mérito e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é o caso de absolvição sumária (Lei n. 11.719/2008)". Fica, portanto, afastada a alegação de carência de fundamentação da decisão porquanto desnecessário, nesse momento processual, que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Nesse contexto, qualquer exame mais aprofundado, conforme pretende a defesa, depende de instrução processual, mostrando-se inoportuno, dessa forma, avançar sobre a matéria por ocasião da decisão que analisa a resposta à acusação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 207.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 304, C/C O ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 301, §1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO DE PLANO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DO ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sendo que esta Corte admite, excepcionalmente, "a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição de competência absoluta ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório" (RHC n. 128.447/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

2. Pretendida desclassificação da conduta imputada ao paciente (art. 304, c/c o art. 298 do Código Penal) para aquela prevista no art. 301, 1º, do Código Penal. Não obstante o delito previsto no art. 301, §1º, do Código Penal possa ser praticado por qualquer pessoa, não há como se interpretar o §1º do art. 301 de forma dissociada dos termos do caput do referido dispositivo legal. Assim, o delito de falsidade material de atestado ou certidão pressupõe a existência de atestado ou certidão emitidos ou que possam ser emitidos em razão de função pública inerente aos documentos, a serem falsificados no todo ou em parte a fim de

habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público ou qualquer outra vantagem.

3. Se o documento supostamente falsificado é particular, e foi adulterado à margem de função pública, não haveria que se falar em desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 301, §1º, do Código Penal. Além disso, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o réu se defende somente dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica, sendo possível que o julgador, por ocasião da prolação de sentença, dê nova definição aos fatos narrados na exordial acusatória. De mais a mais, a desclassificação da conduta demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os limites de cognição da via eleita.

4. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade.

5. Na espécie, não se vislumbra a atipicidade pela inexistência de materialidade do delito, uma vez que a alegação defensiva - no sentido de que o atestado falsificado apresentado não teria o condão de passar incólume à verificação da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - constitui matéria a ser dirimida em eventual instrução criminal, mediante o exame aprofundado dos elementos de convicção do processo, não estando configurada situação que permita a conclusão, de plano, pela ausência de potencialidade lesiva da conduta delituosa em tese praticada a possibilitar o trancamento antecipado da ação penal.

6. É firme no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento segundo o qual a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em prematuro juízo da causa. No caso, não há vício de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tendo o Juízo de piso asseverado que questões relacionadas ao mérito da ação penal deveriam ser apreciadas durante a instrução, caso não fosse aceita a proposta de suspensão condicional do processo, afastando as demais questões referentes ao alegado erro na tipificação da conduta e atipicidade do crime de uso de documento particular falso, em decisão suficientemente motivada.

7. Ordem denegada.

(HC n. 585.789/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.844 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0071291-8

Número de Origem:

00336015520208130261 01041794020268130000 10000260104179000 1041794020268130000
336015520208130261

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DANTAS VILELA

ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253

BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RONILSON SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONILSON SILVA

ADVOGADOS : BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880

MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026